



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.240 - Cosit

Data 6 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8477.80.90

Ementa: Aparelho destinado à fabricação de produtos em matéria plástica, apresentando-se sob a forma de uma impressora 3D, do tipo FDM (Fused Deposition Modeling), que permite a fabricação de objetos por depósitos sucessivos de um filamento termoplástico que é derretido e expelido por um bico extrusor, que pode ejetar um filamento de 1,75mm ou 3mm, até formar um objeto tridimensional. O material termoplástico é depositado camada por camada até formar o produto desejado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.77), RGI 6 (texto da subposição 8477.80) e RGC 1 (texto do item 8477.80.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409,

de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

3. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Nesh foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

5. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

6. Cabe então registrar que a RGI-1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

7. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI-1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

8. O produto de que aqui se trata, embora denominado de impressora, em nada tem de comum com os aparelhos da posição 84.43. Trata-se de um aparelho para a fabricação de produtos em matéria plástica, apresentando-se sob a forma de uma impressora 3D do tipo FDM, que permite a fabricação de objetos por depósitos sucessivos de um filamento termoplástico que é derretido e expelido pelo bico extrusor, que pode ejetar um filamento de 1,75mm ou 3mm, até formar um objeto tridimensional. O material termoplástico é depositado camada por camada até formar o produto desejado. O tempo de “impressão” pode levar de minutos a poucas horas. Os modelos para impressões 3D podem ser criados através de um software de modelagem em 3 D ou através de uma digitalização em 3 dimensões. Um software de modelagem tridimensional é utilizado para desenhar o que será impresso. Como alternativa, pode-se baixar um modelo já pronto. O computador envia as instruções para a impressora, que aquece a matéria-prima e começa a desenvolver o modelo em uma pilha muito fina de camadas. A tecnologia FDM produz modelos conceituais, protótipos funcionais e peças para uso final em termoplásticos padrão, de

engenharia e de alto desempenho. É a única tecnologia de impressão 3D profissional que utiliza termoplásticos de categoria de produção. Assim, as peças criadas são inigualáveis em termos de resistência mecânica, térmica e química.

9. Os aparelhos para a fabricação de produtos de plástico estão citados no texto da posição **84.77 - Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo**, o que demanda a classificação do produto sob consulta nesta posição. (grifo nosso)

10. A consulente adota a classificação fiscal da subposição de primeiro nível 8477.5 - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma. No entanto, tal entendimento não se mostra apropriado, tendo em vista que o produto em questão não se presta a moldar ou dar forma a algo que já está constituído mas sim a criar/fabricar um produto qualquer em matéria termoplástica.

11. Portanto, sua classificação em nível de subposição há que ser no código residual **8477.80 – Outras máquinas e aparelhos**, pois as subposições precedentes não se lhe aplicam, conforme demonstrado abaixo:

8477.10 - Máquinas de moldar por injeção
8477.20 - Extrusoras
8477.30 - Máquinas de moldar por insuflação
8477.40 - Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
8477.5 - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma

12. Pelo mesmo motivo, o produto é classificado no item **8477.80.90 – Outras**, face a subposição precedente 8477.80.10 tratar das máquinas de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos.

13. O produto está enquadrado no Ex 349, da TIPI - Equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, e depositando camadas com espessura entre 0,127 e 0,33mm.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.77), RGI 6 (texto da subposição 8477.80) e RGC 1 (texto do item 8477.80.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125 constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e

atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se nos códigos da NCM 8477.80.90.

Ordem de Intimação

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> NEY CAMARA DE CASTRO AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> MARLI GOMES BARBOSA AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> SILVIA DE BRITO OLIVEIRA AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> IVANA SANTOS MAYER AUDITORA-FISCAL DA RFB VICE-Presidente da 1ª Turma</p>	